



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/207 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda. - serviço de programas denominado “Radar”

Lisboa  
17 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/207 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda. - serviço de programas denominado “Radar”

#### I. Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Lusocanal – Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, inscrito na ERC com o n.º de registo 423291, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Almada, na frequência 97,8MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical<sup>2</sup>, com a denominação “Radar”.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Pela Deliberação ERC/2021/204(AUT-R) de 7 de julho, foi autorizada a modificação do projeto da Radar de generalista para temática musical.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 10.4 Pacto Social do operador;

- 10.5 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7 Declarações do operador e dos e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9 Estatuto editorial<sup>4</sup>;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas;
- 10.15 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 4 e 8 de novembro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada<sup>5</sup> no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989<sup>6</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação

---

<sup>4</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>5</sup> Deliberação n.º 3097/2002 de 16.01 da AACs- transmissão do alvará para o exercício de radiodifusão sonora de “Voz de Almada – Cooperativa de Radiodifusão, CRL” para “Lusocanal – Radiodifusão, Lda.”.

<sup>6</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989 ao operador “Voz de Almada – Cooperativa de Radiodifusão, CRL”

da Alta Autoridade para a Comunicação Social nº2788/2000, de 12 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 19/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.

12. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
13. A Lusocanal – Radiodifusão, Lda., tem por objeto a radiodifusão sonora nos domínios da produção e emissão de programas e atividades com ela relacionadas (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 4 e 8 de novembro de 2023.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

#### **a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócio único da Lusocanal – Radiodifusão, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>7</sup>, reportada no Anexo, afigura-se que a Lusocanal - Radiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da correta inserção dos mapas contabilísticos, da incompletude dos RGS e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://radarlisboa.fm/>).

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. No entanto, refere o n.º4 do artigo 32.º, no que atende a serviços de programas temáticos que deverá ser tido em conta o seu modelo específico de programação. Assim, embora não exista a obrigatoriedade dos serviços de programas temáticos musicais difundirem serviços noticiosos, sendo a música a sua característica dominante a Radar tem vindo a apresentar conteúdos informativos na respetiva emissão.

---

<sup>7</sup> Informação: 155/UTM/CM-NR/2023/INF, de 30 de outubro

21. Refere o operador «[a] linha de programação musical da Radar está na vanguarda da divulgação da nova música nacional e internacional, fazendo a ponte com o passado, traçando as influências(...); privilegiando as novas tendências da música Alternativa/Indie (e suas derivações Indie Rock, Indie Pop, Synth Pop, Alternativo Rock, etc.); (...)“assegura” a divulgação de espetáculos musicais, cinema, teatro, exposições e outros eventos culturais que vão de encontro ao lifestyle do público da Radar.»
  
22. A referir da grelha de programação da Radar programas como “Palco Radar”, as bandas ao vivo durante a semana; “Em Repeat”, ouvir até perguntar...é sempre a mesma cantiga?; “Observatório Radar”, um disco internacional em escuta durante a semana; “Discopátria”, a cada semana um álbum ou EP nacional em destaque; “Roleta Russa”, de 2ª a 6ª um músico ou uma banda submetidos a questões de vida ou morte; “O Evangelho”, manual do ócio para combater o tédio; e ainda programas de autor como “Álbum de Família”, os álbuns que fizeram e fazem a história do Rock Independente com Beatriz Costa; “Nuestros Hermanos”, as últimas do Indie Rock Espanhol com o correspondente da Radar em Madrid com Tiago Crispim; “Hora do Bolo” uma hora de música para o lanche perfeito com um ouvinte diferente a cada semana; “De que Falamos quando Falamos de Livros”, um livro por semana na Radar, com Renato Rocha; “Indie Tónico” com Ricardo Guerra (...).»
  
23. As audições efetuadas às emissões da Radar confirmam a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical, com programas variados e informação, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. O serviço de programas Radar, não obstante a sua tipologia temática musical, difunde na respetiva emissão espaços informativos de âmbito nacional e regional, pelas 8h00, 9h00, 10h00, 11h00, 12h00, que contemplam a divulgação de atividades culturais, música, cinema, artes e espetáculos.
26. Consta como responsável pela programação António Ricardo Guerra e pela informação Diego Armés, com a carteira profissional n.º 6826, em consonância com o artigo 33.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador cumpriu o Dever de Informação<sup>8</sup>, promovendo a inscrição no Portal das Rádios, assinalando no mês de março de 2024, as quotas de música portuguesa que constam na figura 1:

---

<sup>8</sup> Artigo 47.-B da Lei n.º16/2024 de 5 de fevereiro.



**Figura 1 – Quotas de música portuguesa (Portal das Rádios)**

Data	Radar				
	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
31/03/2024	30,5%	31,0%	90,3%	89,0%	49,3%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

30. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Radar, cumpre a quota de música portuguesa<sup>9</sup> (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas<sup>10</sup>, bem como a subquota de música em língua portuguesa<sup>11</sup> (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente<sup>12</sup> (fixada em 35 %).

#### **i) Estatuto editorial**

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Radar, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial deve obedecer ao n.º5 do citado artigo no que respeita à disponibilização em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público [RADAR – 97.8 FM » Estatuto Editorial \(radarlisboa.fm\)](http://radarlisboa.fm)

#### **j) Outras obrigações**

<sup>9</sup> N.º1 do artigo 41.º da LR

<sup>10</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º2 do artigo 47.º da LR

<sup>11</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>12</sup> N.º1 do artigo 44.º da LR

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 34.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

## **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Lusocanal – Radiodifusão, Lda. para o concelho de Almada, na frequência 97,8MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Radar”.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Lusocanal - Radiodifusão, Lda. - serviço de programas denominado “Radar”.

### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Radar, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Lusocanal - Radiodifusão, Lda., é diretamente detida por uma (1) pessoa individual, que se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Lusocanal - Radiodifusão, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 30/10/2023

3. A pessoa singular detentora da totalidade do capital social é o Gerente único da entidade.

### III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., enquanto detentor da totalidade do capital;
- b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., enquanto detentor de 25% do capital;
- c) Uma (1) publicação periódica da entidade proprietária Ticket Line, Lda., enquanto detentor de 42% do capital.

#### **IV – Fluxos financeiros**

- 5. Nos últimos dois anos, a Lusocanal - Radiodifusão, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
- 6. No exercício de 2020, a Lusocanal - Radiodifusão, Lda., identificou como Cliente Relevante a Everything Is New, Lda., com uma percentagem de detenção de 93,72% dos rendimentos totais.
- 7. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. O documento inserido não corresponde ao legalmente exigido.
- 8. Os Relatórios de Governo Societário encontram-se incompletos.
- 9. Relativamente a contratos públicos, a Lusocanal - Radiodifusão, Lda., é identificada na Plataforma BaseGov através de diversos contratos celebrados, sendo que apenas dois (2) deles poderão ser relevantes, dado que os restantes têm um caráter de precedência face à Lei da Transparência.
- 10. Um dos contratos celebrados é datado de 11-01-2021, sendo a entidade adjudicante a Direção-Geral da Saúde, com o objeto “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local”, com o montante de 5.573,54€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade

no exercício em questão (241.281,06€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.

11. O outro contrato celebrado é datado de 18-02-2021, sendo a entidade adjudicante a Fundação Centro Cultural de Belém, com o objeto “Promoção de eventos culturais na Lusocanal de fevereiro a dezembro de 2020”, com o montante de 8.800,00€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (241.281,06€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

12. A informação comunicada pela Lusocanal - Radiodifusão, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Lusocanal - Radiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da correta inserção dos mapas contabilísticos, da incompletude dos RGS e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://radarlisboa.fm/>).